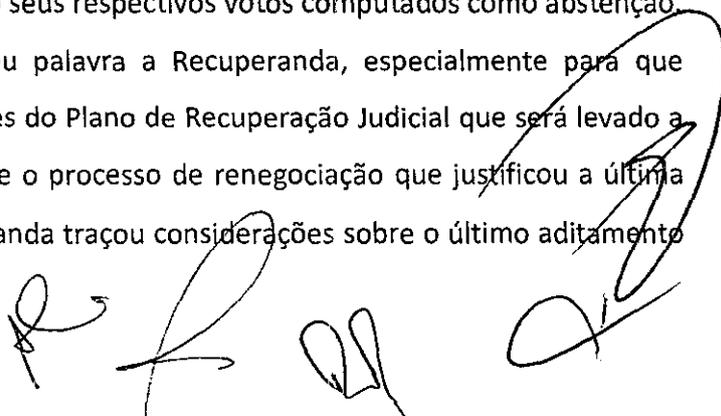
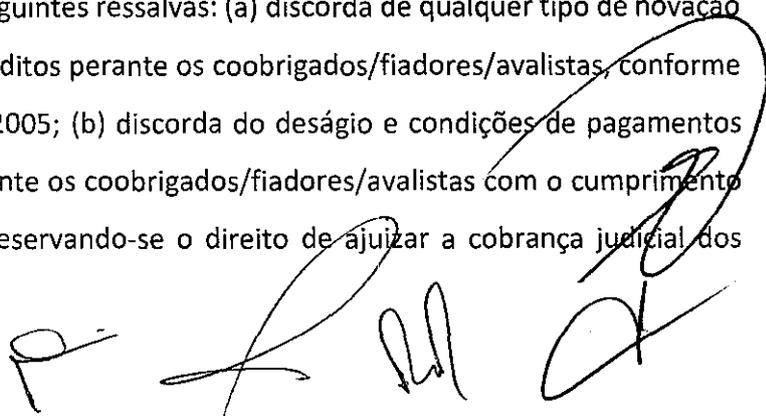


ATA DA CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA (2ª) ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Ao **PRIMEIRO** dia do mês de **FEVEREIRO** do ano de **DOIS MIL E DEZOITO (01/02/2018)**, às 11h00min, o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** do Pedido de Recuperação Judicial da sociedade empresária **DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA**, **DRº ELY DE OLIVEIRA FARIA**, constituído pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, processo nº 1006625-28.2016.8.26.0566, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, consoante anexa lista, parte integrante desta, e, diante da presença dos representantes da Recuperanda, em **CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, deu cabo aos trabalhos voltados à realização da Assembleia-Geral de Credores, realizada no Hotel Nacional Inn São Carlos, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 2330, Recreio São Judas Tadeu, na Cidade de São Carlos/SP, CEP 13571-271. Funcionou, em prosseguimento da reunião, como Secretário da presente Assembleia o Advogado **DRº BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS**, OAB/SP nº 288.146, e a mesa diretora dos trabalhos seguiu presidida pelo Administrador Judicial, e composta pelo Secretário nomeado para o ato, e pelo Advogado da Recuperanda, **DRº ANTONIO LIMA CUNHA FILHO**, OAB/SP nº 267.842. Primeiramente, o Administrador Judicial informou que, em virtude de decisão proferida pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, nos autos da Habilitação de Crédito nº 0002339-87.2017.8.26.0566, o crédito do credor BANCO DO BRASIL S/A, submetido aos efeitos deste processo recuperacional, foi alterado para o valor de R\$ 702.325,71 (setecentos e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais, e setenta e um centavos), mantendo-o classificado na condição de Quirografário, junto à Classe III. Ademais, o Administrador Judicial advertiu que os credores FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, VIVIANE APARECIDA MOREIRA DA SILVA, W.D INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, e WATER DRILL EQUIPAMENTOS LTDA não se fizeram representar nesta continuação da Segunda Convocação da Assembleia-Geral de Credores, de forma que terão seus respectivos votos computados como abstenção. Na sequência, o Administrador Judicial concedeu palavra a Recuperanda, especialmente para que rerepresentasse aos credores os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial que será levado a deliberação neste conclave, bem como atualizasse o processo de renegociação que justificou a última suspensão da Assembleia de Credores. A Recuperanda traçou considerações sobre o último aditamento

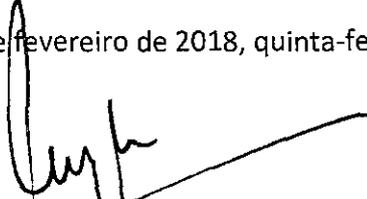


do Plano, que foi estruturado nas proposições apresentadas pelos credores, expôs a forma de pagamento proposta aos credores, bem como posicionou que o BANCO DO BRASIL não concluiu o processo de avaliação que teria justificado a última suspensão, mas ressaltou o desejo de deliberar o Plano. Além disso, a Recuperanda ressaltou que o imóvel oferecido em garantia ao BANCO DO BRASIL é suficiente para garantir o crédito do Banco que se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, depois da decisão proferida na Habilitação de Crédito nº 0002339-87.2017.8.26.0566. Na sequência, foi concedida oportunidade ao credor BANCO DO BRASIL para informar em quais termos se encontra o processo de avaliação das garantias que foram oferecidas pela Recuperanda, por se tratar do motivo que justificou a última suspensão da Assembleia. O credor BANCO DO BRASIL informou que a avaliação do imóvel inicialmente dado em garantia foi aquém do valor de seu crédito, e, com relação ao novo bem oferecido em garantia pela Recuperanda, que não foi encerrado o processo de avaliação do mesmo, não existindo uma posição formal do Banco acerca da aceitação ou não da nova garantia. **Encerrados os debates, o Administrador Judicial colocou o Plano de Recuperação em votação, o qual obteve a aceitação dos participantes na seguinte proporção: CLASSE I (TRABALHISTA/ALIMENTAR), não compareceu nenhum credor desta Classe; CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO), rejeitado pelo único credor “presente em condição de compor quórum e deliberar”, detentor de crédito no valor R\$ 702.325,71 (setecentos e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais, e setenta e um centavos), o qual representou nesta Assembleia o total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar” nesta classe de credores, o que atingiu o índice de rejeição de 100% em ambos os critérios. CLASSE IV (MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE), recepcionado no critério simples (cabeças) por 01 credor da única “cabeça presente em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 100%, recepcionado no critério qualificado (valores) por credor detentor de R\$ 74.452,96 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e noventa e seis centavos) do total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de R\$ 74.452,96 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e noventa e seis centavos), o que atingiu a fração de 100%. Dessa forma, consoante o artigo 45, da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação, foi acolhido pela maioria absoluta na Classe IV no critério quantitativo (cabeças), e foi rejeitado pela maioria absoluta nos critérios qualitativos (valores) e quantitativo (cabeças) na Classe III. Votou contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial: Classe III: BANCO DO BRASIL S/A, apresentando as seguintes ressalvas: (a) discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005; (b) discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos**



créditos em face destes; (c) a alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, sendo que o BANCO DO BRASIL S/A se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005; (d) na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da Legislação vigente. Após, o Administrador Judicial esclareceu sobre a função e forma de constituição e indagou aos credores presentes acerca do interesse na formação do Comitê de Credores, sendo que os presentes não manifestaram interesse, motivo pelo qual declarou prejudicado este item. Depois de tudo, o ADMINISTRADOR JUDICIAL solicitou a leitura da presente ATA pelo SECRETÁRIO, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada por quem de direito para deliberação judicial.

São Carlos-SP, 1º de fevereiro de 2018, quinta-feira.



ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ely de OLIVEIRA FARIA



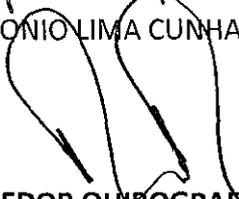
SECRETÁRIO

BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS



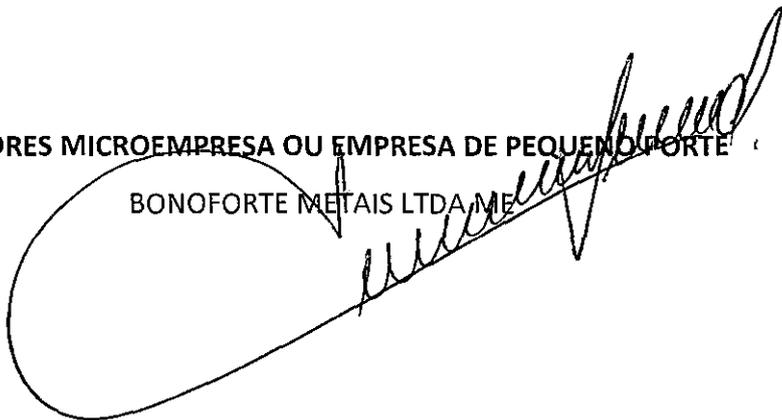
ADVOGADO DA RECUPERANDA

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO



CREDOR QUIROGRAFÁRIO

BANCO DO BRASIL S/A



CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

BONOFORTE METAIS LTDA ME

